Da interpretação como *invenção*: a redescoberta pósmoderna do papel inventivo da interpretação*

On interpretation as *invention*: the postmodern rediscovery of the inventive role of interpretation

Paolo Grossi1

Università degli studi di Firenze (UNIFI/Italia) segreteria@centropgm.unifi.it

Resumo

O presente texto debruça-se sobre o fenômeno da interpretação na perspectiva da pós-modernidade enquanto experiência jurídica inventiva. Para isso, a enquadra em um período pós-moderno caracterizado a partir do advento da Constituição enquanto documento estruturante de normas e princípios a perpetrarem toda a ordem política e jurídica e informarem normativamente a atuação do aplicador do Direito. Diante da contextualização deste período, que afirma como pós moderno, objetiva explorar o caráter denominado inventivo do qual reveste-se a função do intérprete do Direito, então despido das vestes exegetas da modernidade. Com isso, constrói os traços que delineiam a atuação inventiva, pautada em pesquisa e constatação do historicismo inerente à realidade orgânica da sociedade, sendo assim atividade ativa, capaz de encarnar as vicissitudes da história humana.

Palavras-chave: intepretação jurídica; pós-modernidade; construção jurídica; invenção.

Abstract

This essay focuses on the phenomenon of interpretation from the perspective of postmodernity as an inventive legal experience. For this end, it fits in a post-modern period characterized from the advent of the

^{*} Conferência ministrada em 23 de outubro de 2017 na Scuola Superiore della Magistratura, no âmbito do curso "A interpretação do direito do trabalho". Tradução de Kristal Moreira Gouveia (Mestre em Teoria e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do "Ius Commune" – Grupo de Pesquisas em História da Cultura Jurídica – UFSC/CNPq e do "Iure Populum" – Grupo de pesquisa em História da Cultura Jurídica – FAPCE/CNPq).

¹ Professor emérito de História do Direito Medieval e Moderno na Università degli studi di Firenze (Itália). Doutor honoris causa pelas Universidades de Bologna (Itália), Napoli (Itália), Frankfurt am Main (Alemanha), Stockholm (Suécia), Autónoma de Barcelona (Espanha), Autónoma da Madrid (Espanha), Sevilla (Espanha), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil) e Universidade Federal do Paraná (Brasil). Presidente emérito da Corte Constitucional da República Italiana. Università degli Studi di Firenze, Via delle Pandette, 32, Edificio 4, Dipartimento di Scienze Giuridiche, 3 andar, CEP 50127, Florença, Toscana, Itália.

Constitution as a structuring document of norms and principles to perpetrate the entire political and legal order and to inform normatively the performance of the applicator of the Law. Aiming to contextualize this period, which is affirmed as postmodernity, it aims to explore the so-called inventive character of which the function of the interpreter of Law is clothed, then stripped of the exegete vestments of modernity. With this, it builds the traces that outline the inventive performance, based on research and verification of the historicism inherent to the organic reality of society, thus being an active activity, capable of embodying the vicissitudes of human history.

Keywords: legal interpretation; postmodernity; legal construction; invention.

A interpretação da lei no âmbito do reducionismo jurídico moderno

A interpretação da lei, que é um pilar fundamental para qualquer ordenamento de base legislativa, pode ser mais bem contemplada em sua real dimensão hodierna quando observada e valorada em uma comparação diacrônica, utilíssima para acentuar sua singular caracterização no hoje. Dado que somos colocados em um tempo jurídico corretamente qualificável como *pós-moderno*², é necessário pressupor, enquanto valioso dado comparativo, a configuração que a interpretação da lei tinha naquele tempo jurídico *moderno*, que se estabelece e é definido no momento jacobino da revolução francesa, decorrendo, então, no desdobramento oitocentista da doutrina e da práxis.

É algo consideravelmente fácil, sendo indiscutivelmente nítido o desenho delineado em tal contexto histórico; no qual testemunhamos a conjunção estreita entre um intenso liberalismo econômico e um igualmente intenso absolutismo jurídico. O Estado liberal (que frequentemente chamamos com bastante aproximação "Estado de Direito"), consciente da enorme capacidade de coesão que tem o direito à solidificação do poder político e consciente de que aquele poder – agora nas mãos da classe burguesa – tem de se manter firme para tutelar os imensos interesses econômicos da classe, se empenha – absolutistamente – na atuação de um rígido monismo jurídico. O Estado assume as vestes de único produtor do direito, tornando a lei – expressão de uma vontade política suprema – a única fonte de produção. Sim, única, visto que qualquer outra manifestação jurídica é posta em degraus inferiores de uma rigidíssima hierarquia.

Usamos, de propósito, o adjetivo "rígido" para enfatizar o leito de constrição dentro do qual o direito é forçosamente colocado. Pensemos no instrumento, que a Revolução quer e que Napoleão executa, projetado para encerrar todo um ramo jurídico em um apertado sistema de detalhadas previsões: o Código, que se estende desde a França Germinal à toda a Europa continental ocidental. É uma fonte novíssima³, sem precedentes não obstante seu nome – Código – usado demasiadas vezes naqueles quase dois mil anos precedentes com significados, porém, muito diferentes. Novíssima, se não por outra razão, pela presunção que lhe é

² Refiro-me aos esclarecimentos oferecidos em outras páginas minhas (Grossi, 2012).

³ Refiro-me ao que escrevi há cerca de 10 anos (Grossi, 2006).

subjacente, de disciplinar detalhadamente um amplo território de direito com pretensão à exclusividade e projetando um futuro sem fim. Tanto é verdade que, na França, para o primeiro Código, o napoleônico *Code Civil*, se tem somente nestes anos, depois de mais de dois séculos de vida, uma inovação profunda (que só pode nos deixar perplexos).

Estatismo e legalismo se esforçam em afastar o máximo possível o papel da interpretação e do intérprete. Temos um exemplo disso na Itália nas disposições preliminares ao Código de 1942, que, alteradas e transfiguradas em muitas partes, permanecem ainda conservadas em uma positividade formal (e fora de sintonia com a atual abordagem jurídica pósconstitucional) no que diz respeito precisamente à "interpretação da lei"; em que se afirma de forma evidente, no artigo 12, que "não se pode atribuir a esta (lei) qualquer outro sentido além daquele evidenciado pelo próprio significado das palavras (....) e pela intenção do legislador", deixando ao aplicador o mero recurso da interpretação extensiva e analógica e os "princípios gerais do ordenamento jurídico do Estado", e assim, mantendo o princípio que salvaguarda (salvaguarda para uma visão absolutista) a estatalidade do direito.

Aqui, ao intérprete, cabe uma qualificação mais adequada, a de exegeta, entendendo-se com a palavra "exegese" (proveniente – por acaso! – das escrituras sagradas) nada mais do que a explicação passiva de um texto. Por esta razão, os elementos tipificadores da lei são generalidade, clareza, certeza, às quais deve ater-se o legislador a fim de efetivar a desejada passividade do exegeta. Com um resultado que nos desarma: primado do texto sobre fatos da vida, mas também separação do texto dos fatos da vida. E o legalismo se transforma necessariamente em formalismo. E a abstração se torna apreciadíssimo elemento da norma. Insinua-se, sucessivamente, deste modo, o mito da pureza do direito (reduzido à forma desencarnada), bem como da ciência jurídica; em particular, para o que mais interessa para os propósitos desta conferência, da pureza do direito civil, um direito sublimado à *ratio scripta*, fazendo-o assumir a qualidade inestimável (para os legalistas, claro) da meta-temporalidade.

Sobre a redescoberta novecentista da factualidade do direito

E os fatos – naturais, sociais, econômicos – em que a existência cotidiana dos homens está imersa e com os quais esses são chamados a prestar contas? A resposta está pronta: somente o legislador deve pensar sobre os fatos. Na visão *moderna* os dois territórios, do direito e dos fatos, aparecem separados por uma espécie de muralha impenetrável sobre a qual idealmente deve ser colocado o legislador, o único chamado a explorar a factualidade e transformá-la, quando bem entender, em uma dimensão também jurídica.

Tem sido, para a ciência civilista italiana, uma marca – esta da pureza – que durou muito. Tanto que ainda nos anos cinquenta, um de nossos maiores mestres, Francesco Santoro Passarelli, considerava-se legitimado para redigir um texto de iniciação didática o intitulando "Doutrinas gerais do direito civil"⁴, texto exemplar pela clareza de escrita e de conceitos, mas

⁴ É, de fato, este o título com o qual o autor qualifica a quarta edição de 1954 (e, depois, as sucessivas) de suas *Istituzioni di diritto civile*, publicadas pela editora Jovene, de Nápoles, com a primeira edição em 1944.

percorrido pela vontade de reduzir o direito civil a um produto depurado, a uma *ratio scripta*, como supramencionado.

É evidente que o culto à abstração e o mito da pureza integravam uma estratégia precisa. Serviam para mascarar o propósito preeminente da civilização burguesa: a tutela absoluta do ambiente e de suas riquezas, que se combinava com a descarada indiferença à penúria e às misérias das massas. Mas, ainda piora: a igualdade jurídica conquistada, tornando formalmente aberto a todos o acesso à propriedade fundiária (e, portanto, à riqueza), passou a identificar a falta de enriquecimento como resultado da preguiça ou da incapacidade. Na Itália é somente com a Constituição Republicana, e em particular, com a complexidade do artigo 3º, que temos a justa afirmação da igualdade jurídica de todos os cidadãos, mas também o compromisso do Estado Democrático em eliminar os impedimentos fáticos a um efetivo bemestar de todos, até mesmo dos últimos.

Um esclarecimento talvez não inútil. O "curso" em que está inserida nossa conferência tem como campo escolhido o "direito do trabalho", e vale a pena relembrar – e que sirva também como advertência – os motivos pelos quais este ramo jurídico tão importante tenha demorado tanto em assumir sua própria autonomia. Ao longo de todo o século XIX, século genuinamente *moderno*, tudo se resolvia de fato em uma esquematização que remonta – *ilusão admirável!* – ao direito romano clássico e que permaneceu intacta até o fim do século XIX. A relação de trabalho subordinado nada mais era do que locação de obras, *espécie* do gênero contratual "locação". Uma *espécie* locativa cuja estrutura tecnicamente não se diferenciava da locação de coisas, e o trabalho, tal como a *res* concedida para fruição onerosa, se reduzia a uma *energia*, a única *coisa* que o trabalhador possuía e que oferecia, igualmente, em uma fruição não gratuita. Dentro da compacta unidade do direito civil entre "coisa/trabalho", era impossível elevar-se àquela dimensão ético-social estritamente ligada à dignidade do sujeito trabalhador à qual hoje somos felizmente acostumados e sobre a qual se formou, tarde e lentamente, a autonomia de um "direito do trabalho". Enquanto este permanecesse no espiral do contrato civil de locação, tal resultado era impossível; o trabalho permanecia *coisa* entre as *coisas*.

O fermento libertador – por assim dizer – tomou vida ao final do século XIX graças à jurisprudência das cortes arbitrais e de alguns corajosos juízes, à animosidade da práxis, já então articulada em formações coletivas e à atenta observação e valorização que dessa práxis fizeram alguns homens de ciência visionários (penso, entre os não muitos, no jovem Francesco Carnelutti e em algumas de suas intervenções perspicazes sobre o problema dos acidentes de trabalho⁵). Certamente foi uma origem extra-legislativa, o que é demonstrado pelo naufrágio do projeto de lei Cocco Ortu/Baccelli, de 1902, destinado a uma visão (e a uma disciplina) nova do trabalho⁶.

A sociedade como um conjunto de valores, interesses e fatos lentamente começa a prevalecer; e será este o sinal e a insígnia de um século muito novo para o direito e para os juristas, o século XX, uma época já pós-moderna quando o direito se conota cada vez mais de uma vívida factualidade. (Cfr. Grossi, 2015a)

⁵ Referimo-nos a Carnelutti (1913).

⁶ Sobre esse contexto bastante fértil de novidade, ver Grossi (2000, p. 97 e ss).

O evento "Constituição" no itinerário jurídico do século XX

Mas o que é verdadeiramente novidade, o profundamente novo que imprimirá um sentido ao itinerário jurídico (e não apenas) de todo o século é, sem dúvida, a "Constituição"; especificando-se de imediato que o vocábulo aqui não é entendido em seu significado amplo e genérico, e, sim, naquela acepção específica encarnada nas Constituições novecentistas, fruto e expressão de um clima autenticamente democrático no sulco do caminho inaugurado em Weimar, em 1919.

Estas Constituições pouco têm a ver com as jusnaturalistas "cartas de direitos", manifestações do constitucionalismo dos séculos XVIII e XIX e materializadas em nobilíssimas proposições de índole filosófico-política⁷. As novas "cartas", a nossa de 1948, por exemplo, tencionam ser muito mais. Como eu já disse muitas vezes, não se pode deixar de ver nestas o breviário jurídico oferecido ao cidadão italiano nas vicissitudes de sua existência cotidiana. Note-se: a todo cidadão italiano, qualquer que seja a sua condição econômica e social, seja rico ou seja pobre, precisão que serve para tornar compreensível mais eficazmente que estamos em um planeta jurídico distantíssimo daquele elitismo (sobre bases econômicas) que dominou a civilização burguesa.

Em suma, com as novas Constituições do século XX, estamos perante a uma mensagem genuinamente pluralista, seja do ponto de vista social, seja do jurídico. É por isso que, em uma de minhas aulas de alguns anos atrás, em Macerata, quis qualificar a nossa "Carta" como expressão de um tempo jurídico pós-moderno⁸. Pela primeira vez na história do direito na Itália, o complexo conjunto constitucional vinha concebido e resolvido não apenas no plano filosófico ou político, mas também (e primariamente) no plano jurídico: raízes de valores a partir dos quais ganhavam vida princípios e direitos fundamentais de natureza intrinsecamente jurídica.

Escrevi "primariamente" não porque me senti – como jurista – comprometido em uma modelação apologética, mas simplesmente porque me referia a como souberam operar os nossos Pais Constituintes seguindo a orientação teórica a eles fornecida por Giorgio La Pira, relator na primeira subcomissão no âmbito do Comitê dos 75: anterioridade e primado da Pessoa Humana em relação ao Estado e, portanto, a coagulação política⁹.

Neste ponto, permitam-me que exprima um sincero descontentamento em relação à preguiça cultural dos juristas e sobretudo dos civilistas diante do evento "Constituição", que é realmente um macroevento. De fato, a Constituição parecia para muitos (não para todos, felizmente) quase um fardo no cenário jurídico tradicional do planeta do *civil law*, cenário absolutamente nítido em sua simplicidade.

Se não houve uma rejeição, houve sim uma remoção. Relegando esse evento a um cenário puramente político e no máximo social, se refutava o seu valor de formidável instrumento

⁷ Por isso, corretamente qualificadas como expressões de um constitucionalismo sem Constituição.

⁸ Publicada como La costituzione italiana quale espressione di un tempo giuridico post-moderno (Grossi, 2017d).

⁹ Vejam-se os esclarecimentos oferecidos em uma "conferência" citada na nota precedente (pp. 39-59).

jurídico nas mãos dos cidadãos e sobretudo dos juízes. Ainda se sentiam portadores do velho verbo monístico, se sentiam exegetas, orgulhosos de serem servos da lei, como ensinavam os clichês da retórica pós-iluminista e pós-jacobina. E mesmo grandes personagens – grandes culturamente – repetiam esta pseudo-verdade.

Penso em meu velho professor de processo civil na Universidade de Florença, Piero Calamandrei, que, quase ao final de seu longo caminho legalista¹⁰, elaborando uma resenha ao livro sobre segurança jurídica do filósofo Flavio Lopes de Oñate, em 1942, lançou uma afirmação que para mim sempre foi fulminante e que sempre rejeitei: "os juristas não podem permitir-se o luxo da fantasia" (Calamandrei, 1942)¹¹, subentendendo que a estes personagens convinha unicamente a argumentação lógico-dedutiva, silogística, que desde o tempo dos iluministas se atribui como cânone imperativo para a interpretação (*rectius*: para a exegese) de juristas teóricos e práticos.

A "Constituição" novecentista: um evento "revolucionário"

Um fardo, eu disse há pouco tempo. Certamente, um evento incômodo para juristas preguiçosamente e confortavelmente deitados à sombra da lei e daqueles majestosos e ramificadíssimos Códigos. Um evento, contudo, de caráter distintamente revolucionário. E ainda que um adjetivo tão desafiador nos surpreenda e que o consideremos inadequado, sinto poder repeti-lo e nele insistir, esclarecendo imediatamente o conteúdo que pretendo lhe atribuir. Sim, revolucionário porque os Pais Constituintes não se puseram a redigir um texto que fosse a *criação* de suas vontades desimpedidas e, talvez, de seus amplíssimos poderes, mas, sim, se puseram a pesquisar e apreender, em seguida *lendo* e *transcrevendo* em um texto destinado a consolidar o resultado dessa *leitura*. Se assim preferem: *inventando*, termo que, usado no significado do *invenire* latino (procurar e apreender), evidencia uma atividade certamente ativa e desafiadora, certamente construtiva, mas que nada tem de criativa¹².

De fato, leu-se naquele substrato de valores que, pela primeira vez, a sociedade italiana – tendo sacudido de seus ombros as tragédias de uma ditadura e de uma guerra catastrófica, removeu os condicionamentos elitistas de caráter censitário próprios da velha ordem burguesa – era agora capaz de expressar-se livremente. O conjunto de valores, nas mãos sapientes dos Constituintes, se transformou em princípios e assumiu a forma de 139 artigos.

Princípios que, por serem fundados sobre valores, não poderiam nunca pertencer a uma dimensão meramente episódica, resultando naturalmente duradouros e projetados na vida longa do povo italiano. Seguramente, porém, não imóveis, mas também não alienados à

¹⁰ O último Calamandrei, esse é o personagem (exemplar pela probidade intelectual) que reflete, depois de 1943, as primeiras ideologias católicas e marxistas, é também um personagem que tende a rever o legalismo imaculado no qual ele havia anteriormente se inspirado. Percorri as suas dúvidas e reformulações na minha contribuição biográfica (Grossi, 2014), bem como em Grossi, Cheli e Alpa (2016).

¹¹ A citada obra consta agora no apêndice do livro de Flavio Lopes de Oñate (1968, p. 176). A propósito, polemizei expressamente na minha crítica ao feliz livro de Panuccio (1984), crítica que, com o mesmo título do livro panucciano, publiquei no *Quaderni Fiorentini* (Grossi, 1986).

¹² Esclareci essa peculiar visão em várias contribuições recentíssimas, dentre as quais assinalo ao menos as seguintes: L'invenzione dell'ordine costituzionale: a proposito del ruolo dela Corte; L'invenzione dela Costituzone: l'esperienza italiana; L'invenzione del diritto: a proposito dela funzione dei giudici, todas reunidas na obra L'invenzione del diritto (Grossi, 2017a, b, c).

capacidade de escuta do devir daquele corpo vivo que é uma comunidade histórica, gerando uma tensão necessariamente dinâmica.

Aqui me permito relembrar o exemplo que apresentava aos estudantes nos felizes momentos que vivi entre as minhas amadas aulas na Faculdade de Direito da Universidade de Florença para fazê-los compreender o perene contraponto entre durabilidade e mobilidade que marca a vida dos valores: estes – eu dizia, assemelham-se às geleiras de natureza física, aparentemente imóveis, mas em vez disso, efetivamente dotadas de um movimento lentíssimo e incisivo em sua marcha imperceptível. Assim acontece na vida dos valores (e dos consequentes princípios), que não consistem em um embalsamamento estático, mas sim em um dinamismo que é tão lento quanto intenso.

O texto da nossa Carta está enraizado, de fato, em uma ampla dimensão constitucional em grande parte não expressa, mas vital, uma dimensão atravessada por uma precisa força dinâmica. A *invenção* implementada pelos *Constituintes* continua permanentemente, bem além do biênio em que se deu o trabalho deles e torna possível acompanhar essa incessante expansão e também as modificações que ocorrem no nível profundo de suas raízes. É o que o olhar aguçado de alguns constitucionalistas chama de força expansiva dos princípios, que se traduz na consequente expansão dos direitos humanos fundamentais. Pontualmente, é a força expansiva que deve ser reconhecida aos primeiros artigos da "carta" e sobretudo ao artigo 2.

Além disso, é plenamente compreensível que se encaixe harmoniosamente no programa dos Constituintes a significativa presença de uma Corte Constitucional, órgão de garantia enquanto continuação da obra *inventiva* dos Pais, uma contínua *invenção* que conseguiu dotar os cidadãos – nos sessenta anos de sua atividade – de um crescente número de situações jurídicas protegidas.

A Constituição, em suma, como *interpretação*; ou melhor, como critério para toda interpretação graças a sua capacidade *inventiva*. O que se pode dizer igualmente sobre o caráter *inventivo* da Corte Constitucional.

Uma conclusão: Estado e leis não esgotam a juridicidade da República

Creio que, a este ponto, o nosso discurso possa se dilatar.

É claro que – ao contrário do que foi afirmado pelo legalismo monista da modernidade, artificial em suas construções com fundamento mitológico¹³ – o direito não é *criatura* da vontade do legislador, nem é identificado como um conjunto de leis. O direito é, em vez disso, realidade que se coloca nas raízes profundas e essencialmente identitárias de uma comunidade histórica. É realidade a ser pesquisada, apreendida, *inventada*.

E é claro que Estado e leis não esgotam a juridicidade da República.

¹³ Para maiores esclarecimentos sobre essa fundação *mitológica* da modernidade não podemos não referenciar nosso *Mitológica* giuridiche della modernità (2007a), publicado no Brasil em tradução de Arno Dal Ri Jr. (Grossi, 2007b), sobretudo o segundo ensaio aí contido e intitulado *Oltre le mitológie giuridiche della modernità*.

A Constituição, com a sua proposição de um pluralismo social e um correspondente pluralismo jurídico, com a proposição de si mesma enquanto *interpretação/ invenção*, exige uma visão pluralista das chamadas "fontes", com o esclarecimento necessário de que todas estão unidas por um redescoberto caráter *inventivo*. Legislador, jurisprudência, ciência, práxis, estão todos envolvidos em uma obra de construção, uma construção que não deverá nunca negar esse caráter.

Concluo com uma recomendação dirigida a todos os juristas imersos na positividade do hoje, sejam teóricos ou práticos: abramos as janelas dos nossos estudos e olhemos atentamente aquilo que acontece lá fora. Não podemos deixar de constatar a existência de um movimento e de um fluxo intensos e rapidíssimos próprios de uma era de transição, precisamente o tempo pós-moderno, que se distancia sempre mais do hermético enquadramento da modernidade, sem que se tenha ainda consolidado em um cenário jurídico de arquiteturas estáveis.

Se tivermos um olhar atento, constataremos aspectos que podem nos turbar, mas que estão – quer se queira, quer não – escritos na natureza das coisas: a separação cada vez mais clara entre aparato normativo e sociedade civil, a começar por aqueles nossos Códigos datados dos anos Trinta e Quarenta do século passado, enquanto admiráveis pelas estruturas conceituais fornecidas por uma prudente reflexão científica; frequentemente a ausência do legislador, incapaz de acompanhar uma dinâmica velocíssima; frequentemente ainda a sua impotência em adaptar normas antigas e obsoletas; frequentemente a sua posição abdicativa, que consiste em renunciar a uma disciplina detalhada, limitando-se a desenhar leis/enquadramentos ou uma legislação por princípios (de qual é exemplo ilustre o chamado "Código de processo administrativo" de 2010, que usurpa como tantos "Códigos" hodiernos uma qualificação com características histórico-jurídicas tanto precisas como diferentes)¹⁴.

De tudo isso, decorre um resultado facilmente observável, impresso como nas tramas do hodierno cenário jurídico: o eixo do ordenamento se move; a lei, as leis parecem cada vez mais isoladas, enquanto a interpretação ganha centralidade em todas as suas múltiplas manifestações. Mas deve ser claro (e se infere – espero – facilmente de tudo o que dissemos) que a interpretação nunca está ligada à vontade única do intérprete, mesmo se fosse ele o titular de um poder supremo. Interpretar é sempre uma questão de lidar com algo que exorbita a subjetividade solitária e se relaciona com uma realidade externa ao sujeito intérprete; é, de fato, sempre pesquisa e constatação – *invenção* – talvez sustentada por fortes intuições e pode frequentemente se materializar também em desenvolvimento e construção.

É um papel que até ontem parecia unicamente entregue no colo de um legislador empoleirado em seu Olimpo e envolto em uma robusta vestimenta mitológica. Papel que hoje compete também a outras fontes, fontes múltiplas e exorbitantes à rigidez da passada inabalável tipicidade. Doutrina, jurisprudência prática, notários, advogados são todos chamados a serem protagonistas dessa invenção.

Se o papel do intérprete se encarna – como é o caso – em uma tradição que alcança as raízes de uma civilização histórica, sempre tem, todavia, uma projeção sua em direção ao

¹⁴ Nesse sentido, discutimos amplamente em obra acima citada (Grossi, 2015b, p. 51 e ss).

futuro, é sempre presságio do futuro e contribuição para sua definição. Desvinculada dos secos comandos que caem do céu dos detentores do poder, volta o seu olhar para baixo, onde corre contínuo o caminho da história, aquela história que não tem como protagonistas soberanos, guerras, derrotas e vitórias, tratados internacionais (eventos sonoros, mas muito frequentemente superestruturais), mas sim a comédia/ tragédia do ser humano comum e da coletividade, que se consuma a cada dia, do amanhecer ao anoitecer, e que é o forte, mas invisível, tecido da história humana normal.

Referências

CALAMANDREI, P. 1942. La certeza del diritto e le responsabilità della dottrina. Milano, Vallardi.

CARNELUTTI, F. 1913. *Infortuni sul lavoro*. Studi. Roma, Athenaeum.

GROSSI, P.; CHELI, E.; ALPA, G. 2016. *Piero Calamandrei. Garanzie e lmiti del potere giudiziario*. Relazioni e interventi alla Assemblea Costituente. Genova, Marietti.

GROSSI, P. 2017a. L'invenzione del diritto: a proposito dela funzione dei giudici. *In*: P. Grossi, *L'invenzione del diritto*. Roma-Bari, Laterza.

GROSSI, P. 2017b. L'invenzione dela Costituzone: l'esperienza italiana. *In*: P. Grossi, *L'invenzione del diritto*. Roma-Bari, Laterza.

GROSSI, P. 2017c. L'invenzione dell'ordine costituzionale: a proposito del ruolo dela Corte. *In*: P. Grossi, *L'invenzione del diritto*. Roma-Bari, Laterza.

GROSSI, P. 2017d. La costituzione italiana quale espressione di un tempo giuridico post-moderno. *In*: P. Grossi, *L'invenzione del diritto*. Roma-Bari, Laterza.

GROSSI, P. 2015a. Sulla odierna fattualità del diritto. *In*: P. Grossi, *Ritorno al diritto*. Roma-Bari, Laterza.

GROSSI, P. 2015b. Sulla odierna incerteza del diritto. *In*: P. Grossi, *Ritorno al diritto*. Roma-Bari, Laterza.

GROSSI, P. 2014. Lungo l'itinerario di Piero Calamandrei. *In*: P. Grossi, *Nobiltà del diritto*. *Profili di giuristi*. Vol. II. Milano, Giuffrè.

GROSSI, P. 2012. Novecento giuridico. Un secolo post-moderno. *In*: P. Grossi, *Introduzione al Novecento giuridico*. Roma-Bari, Laterza.

GROSSI, P. 2007a. *Mitologie giuridiche della modernità*. Milano, Giuffrè.

GROSSI, P. 2007b. *Mitologias jurídicas da modernidade*. 2a. ed. Trad. de Arno Dal Ri Jr. Florianópolis, Fundação Boiteux.

GROSSI, P. 2006. Code civil. Una fonte novíssima per la nuova civiltà giuridica. *In*: AA.VV. *Il bicentenario del Codice napoleonico*. Atti dei Convegni Lincei, 221. Roma, Bardi.

GROSSI, P. 2000. Scienza giuridica italiana. Un profilo storico. 1860-1950. Milano, Giuffrè.

GROSSI, P. 1986. La fantasia nel diritto (recensione). *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, **15**:589-592.

OÑATE, F. L. de. 1968. *La certeza del diritto*. Organizada por G. Astuti. Milano, Giuffrè. PANUCCIO, V. 1984. *La fantasia nel diritto*. Milano, Giuffrè.

Submetido: 24/02/2021 Aceito: 05/04/2021